



## *Câmara Municipal de Campo Magro* *Estado do Paraná*

### PARECER DO RELATOR

#### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Cuida o presente, de análise ao veto manifestado no Projeto de Lei nº 015/2022.

Para compreensão da matéria, colaciono o parecer exarado pela procuradoria acerca da matéria, que instada a se manifestar, o fez nos termos a seguir delineados:

*Foi protocolado nesta Casa, em data de 15/12/2022, o veto ao Projeto de Lei nº 015/2022, cuja súmula é: Institui o "Programa Bike saudável" com instalação de bicicletário no âmbito do Município de Campo Magro, de autoria dos Vereadores Professor Valdir Costa, Chiquinho do Povo e Marcio Bosa.*

*Noticiou o Prefeito que as razões do veto seriam encaminhadas no prazo legal, à Casa, o que não ocorreu até data de hoje.*

*O parágrafo único do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, determina que em 48 horas após o veto, o Prefeito comunique ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

*Art. 56 (...).*

*§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e **comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.***

*No caso em comento, houve a mensagem indicando o veto, porém suas razões não vieram à Câmara para processamento e a proposição encontra-se paralisada aguardando a providência do Executivo que não a adotou e não justificou o motivo da escusa.*

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

[www.campomagro.pr.leg.br](http://www.campomagro.pr.leg.br)

[camara@campomagro.pr.leg.br](mailto:camara@campomagro.pr.leg.br)



## **Câmara Municipal de Campo Magro** **Estado do Paraná**

A Procuradoria da Prefeitura foi instada a se manifestar e não o fez.

No processo comum, quando ocorre fato análogo, quando a parte interessada na modificação de uma decisão, não ataca especificamente o decisum, viola o princípio da motivação dos recursos, (dialeiticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 1.010, inc. III, do CPC e a manifestação do interessado não é conhecida.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, colaciono jurisprudência do TJDFT

"Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2. Optando a parte por deduzir fato ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, conseqüentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal."

(Acórdão 1143558, unânime, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018)

Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que "importa ao órgão ad quem saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada" (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).

A proposição foi enviada à Presidência, e redistribuída à esta Comissão para prosseguimento do feito.

Pois bem, entendo prudente analisar o projeto a se verificar alguma irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade, a justificar a manifestação do executivo. Não sendo verificadas quaisquer inconsistências,



***Câmara Municipal de Campo Magro***  
***Estado do Paraná***

manifesto-me pela promulgação da Lei, conforme o artigo 16, III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Campo Magro, 24 de maio de 2023.

**BÊTO SOARES**

Relator.



**Câmara Municipal de Campo Magro**  
**Estado do Paraná**

**Gabinete do Vereador Beto Soares**

**PARECER**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RAZÃO DE VETO ao Projeto de Lei nº**  
**015/2022. “Institui o “Programa Bike Saudável”**  
**com a instalação de bicicletário no âmbito do**  
**Município de Campo Magro”**

**RELATÓRIO**

Cuida o presente, Veto ao Projeto de Lei nº  
015/2022, que tem por objetivo apresentar Razões a Rejeição.

**VOTO DO RELATOR**

Pela **admissibilidade da proposição.**

**PARECER DA COMISSÃO:**

Pela admissibilidade total da proposição.

Publique-se e encaminhe-se a matéria a Secretaria Geral para Providências.

**EDIVALDO JUNINHO**

Presidente

**BETO SOARES**

Relator

**CRISTINA BALESTRA**

Membro



***Câmara Municipal de Campo Magro***  
***Estado do Paraná***

***Gabinete vereador Beto Soares***

**VOTO DO RELATOR**

Senhores Vereadores componentes da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Campo Magro. Manifesto-me favoravelmente a tramitação da Razão de Veto ao Projeto de Lei 015/2022, e passo a explicar as razões deste entendimento adiante.

Nos termos do artigo 27 do Regimento Interno, esta Comissão tem a incumbência de, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Verifico que a proposição apresentada está dentro da esfera de competências do Poder Executivo e sua matéria não confronta com a legalidade e constitucionalidade.

Portanto eu opino pela admissibilidade total da proposição devendo, após a sua tramitação nesta Comissão ser remetido às demais pertinentes.

**Conclusão:**

Diante de todos os fundamentos supra, manifesto-me pela **admissibilidade da proposição**.

Campo Magro, 29 de maio de 2023

**Beto Soares**

Relator



***Câmara Municipal de Campo Magro***  
***Estado do Paraná***

DESPACHO.

Em atenção ao petítório da Procuradoria, remeto o veto à Comissão de Constituição e Justiça para as providências cabíveis, ao passo que lamento a falta de diálogo entre os poderes, pois o diálogo encurta caminhos.

Campo Magro, 11 de maio de 2023.

ARVINHO

Presidente.



*Câmara Municipal de Campo Magro*  
*Estado do Paraná*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO.

Foi protocolado nesta Casa, em data de 15/12/2022, o veto ao Projeto de Lei nº 015/2022, cuja súmula é: Institui o “Programa Bike saudável” com instalação de bicicletário no âmbito do Município de Campo Magro, de autoria dos Vereadores Professor Valdir Costa, Chiquinho do Povo e Marcio Bosa.

Noticiou o Prefeito que as razões do veto seriam encaminhadas no prazo legal, à Casa, o que não ocorreu até data de hoje.

O parágrafo único do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, determina que em 48 horas após o veto, o Prefeito comunique ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Art. 56 (...).

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e **comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.**

No caso em comento, houve a mensagem indicando o veto, porém suas razões não vieram à Câmara para processamento e a proposição encontra-se paralisada aguardando a providência do Executivo que não a adotou e não justificou o motivo da escusa.



## *Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná*

A Procuradoria da Prefeitura foi instada a se manifestar e não o fez.

No processo comum, quando ocorre fato análogo, quando a parte interessada na modificação de uma decisão, não ataca especificamente o *decisium*, viola o princípio da motivação dos recursos, (dialeiticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 1.010, inc. III, do CPC e a manifestação do interessado não é conhecida.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, colaciono jurisprudência do TJDFT

*"Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2. Optando a parte por deduzir fato ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, conseqüentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal."  
(Acórdão 1143558, unânime, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018)*

Acerca do princípio recursal da dialeticidade, ensina ARRUDA ALVIM que *"importa ao órgão ad quem saber exatamente os motivos pelos quais as razões da decisão recorrida não são adequadas", sendo, por isso, ônus da parte recorrente alinhar "as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão está errada"* (Manual de direito processual civil. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1208).

Diante do exposto opino pelo não conhecimento do veto.



***Câmara Municipal de Campo Magro***  
***Estado do Paraná***

Assim, devolvo o Projeto à Vossa Excelência,  
para que o remeta à Comissão de Justiça e redação, para análise e providências.

Campo Magro, 11 de maio de 2023.

ROBERTO DE PAULA  
PROCURADOR